

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ**

**Ref. Pregão Eletrônico n.º 052/2025**

**Objeto:** aquisição de ônibus;

**RODO SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Martins de Araújo, n.º 333, bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 00.688.075/0002-98, nesta ato representada por Luiz Fogaça de Souza, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do CPF 583.838.169/87, RG 3.922.535-2, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve (procuração anexa), endereço eletrônico [mariafernanda@malutafernandes.adv.br](mailto:mariafernanda@malutafernandes.adv.br), vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 052/2025, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

---

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia **04 de setembro de 2025**, o termo final para apresentação da impugnação recai no dia **01 de setembro de 2025**.

Dessa forma, protocolizada até a data-limite, resta cabalmente demonstrado o cumprimento do requisito da tempestividade, pelo que se impugnam eventuais alegações em sentido contrário.

---

**II. DO MÉRITO. DESCRIÇÃO RESTRITIVA DO OBJETO. ILEGALIDADE. DIRECIONAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5.º E 9.º, INCISO I, LETRA “A”, DA LEI 14.133/21.**

Na descrição do objeto, constam, entre outras, as seguintes especificações técnicas: **capacidade do tanque de combustível: mínima de 250L; capacidade do carter de óleo: mínima de 15L; PBT total mínimo de 14 toneladas; para-choque traseiro retrátil; e porta estepe vertical na traseira com catraca manual;**

Quanto às especificações técnicas exigidas para o objeto licitado, impende destacar que, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, quaisquer condições que possam restringir a competitividade do certame devem ser **devidamente motivadas e justificadas** no próprio instrumento convocatório, com base em critérios técnicos objetivos e no interesse público.

A escolha das características do objeto licitado deve ser orientada exclusivamente por critérios de necessidade e adequação à finalidade pública a ser atendida, sendo vedada a inclusão de exigências que não se revelem estritamente indispensáveis à plena execução do contrato.

O princípio da isonomia, corolário do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, visa assegurar a ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, de modo a viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, é vedado ao agente público inserir no edital disposições que promovam distinções indevidas ou favorecimentos, salvo quando técnica e justificadamente fundamentados.

Sobre o alcance do princípio da isonomia nas licitações públicas, leciona **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>:

*A isonomia e a tutela ao interesse privado*

A isonomia significa, de modo geral, o **livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração**. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 113/114;

Sob esse ângulo, **a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

*A isonomia e a tutela aos interesses coletivos*

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.**

Sob esse prisma, **a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos.** Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, **na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.**

(...)

*A isonomia na elaboração do ato convocatório.*

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação das vinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (grifamos)

Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que é **vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.**

Diante disso, a inclusão de exigências técnicas desproporcionais desnecessárias e desarrazoadas, como as ora apontadas, **configura manifesta restrição indevida à competitividade do certame, sendo imperiosa sua exclusão ou reformulação.** Tal providência é necessária para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da motivação e da obtenção da proposta mais vantajosa, que norteiam os procedimentos licitatórios.

## **II.1. CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL**

O edital estabelece capacidade mínima de **250 litros** para o tanque de combustível, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento técnico que justifique tal exigência.

Em primeiro lugar, a autonomia de um veículo não depende exclusivamente da capacidade do tanque, mas sim de um conjunto de fatores, como o peso bruto total (PBT), a eficiência do motor e o consumo médio de combustível.

A Marcopolo, por exemplo, possui veículo com PBT inferior ao exigido, o que se traduz em maior economia operacional e menor consumo de combustível, sendo plenamente atendida a autonomia necessária para percorrer as rotas da rede municipal com tanque de **150 litros**. Ressalte-se que os trajetos realizados no transporte escolar municipal são diários, previsíveis e contam com possibilidade de reabastecimento local, tornando desnecessária a imposição de tanque de maior capacidade.

Ademais, a exigência de tanque maior implica acréscimo de peso ao veículo, comprometendo sua eficiência energética e elevando o consumo de combustível, o que contraria o interesse público na aquisição de veículos mais econômicos e sustentáveis. Trata-se, portanto, de critério sem respaldo técnico, que não agrega segurança ou eficiência, servindo apenas para restringir a competitividade do certame.

Diante do exposto, **requer-se a alteração da exigência relativa à capacidade do tanque de combustível, fixando-se o mínimo em 150 litros.**

## **II.2. CAPACIDADE DE ÓLEO NO CÁRTER**

A exigência de capacidade mínima de 15 litros para o cárter de óleo também carece de embasamento técnico, uma vez que a quantidade de óleo é definida pelo próprio fabricante do motor, conforme o projeto original. **Tal componente não admite alteração pelo usuário ou pela montadora da carroceria, pois está diretamente vinculado ao desempenho, durabilidade e eficiência do motor.**

Portanto, exigir capacidade fixa de 15 litros acaba por excluir veículos que, embora tenham motores de menor capacidade de cárter (por exemplo, 12 litros), são

homologados pelos órgãos competentes e oferecem desempenho, segurança e durabilidade equivalentes ou até superiores. **A eficiência de um motor não está relacionada à quantidade de óleo armazenada, mas sim ao dimensionamento adequado feito pelo fabricante.**

Essa cláusula, portanto, não possui justificativa técnica plausível, sendo inclusive desproporcional ao restringir a competição em razão de característica imutável de projeto, que em nada interfere na segurança ou eficiência do transporte escolar. O ideal seria excluir tal exigência ou, ao menos, flexibilizar a capacidade mínima, permitindo a participação de veículos de diferentes fabricantes igualmente aptos ao serviço.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da referida cláusula ou, alternativamente, sua alteração, para que se fixe a capacidade mínima de óleo no cárter em 12 litros.

### **II.3. PBT TOTAL MÍNIMO DE 14 TONELADAS**

O edital exige que os veículos tenham PBT mínimo de 14 toneladas, restrição sem qualquer fundamentação técnico. Ocorre que fabricantes renomados, como a Marcopolo, possuem veículos homologados pelo CONTRAN e devidamente certificados com CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) específico para transporte escolar, com PBT de 13.300 kg, atendendo integralmente aos requisitos de segurança, conforto e capacidade de passageiros.

A imposição de PBT maior não se justifica, pois não implica em aumento da segurança ou da durabilidade do veículo. Pelo contrário, veículos com PBT reduzido apresentam vantagens operacionais significativas, como menor consumo de combustível, maior agilidade na condução, menor desgaste dos pneus e do sistema de freios, além de melhor relação custo-benefício na manutenção preventiva e corretiva.

Ao exigir PBT mínimo de 14 toneladas, o edital exclui do certame veículos homologados e amplamente utilizados no transporte escolar em diversos municípios do país, sem que exista qualquer motivação técnica ou financeira para tanto. Tal exigência restringe a competitividade e contraria os princípios da economicidade e da isonomia, ao invés de contribuir para a eficiência do serviço prestado à população.

Assim, requer-se a alteração da exigência, de modo que o PBT mínimo a ser admitido seja de 13.300 kg.

#### **II.4. PARA-CHOQUE TRASEIRO RETRÁTIL**

A exigência de para-choque traseiro retrátil, em detrimento do fixo, carece igualmente de justificativa técnica. O veículo a ser ofertado pela peticionária conta com para-choque traseiro fixo, aprovado e homologado pelos órgãos competentes, conforme CAT Escolar emitido pelo Denatran e pelo Inmetro. Isso significa que o equipamento atende plenamente às normas de segurança vigentes para transporte escolar.

O modelo fixo não gera qualquer prejuízo em termos de segurança, eficiência ou manutenção do veículo, sendo inclusive mais simples e resistente para o uso cotidiano em estradas vicinais e rotas urbanas típicas do transporte escolar. A exigência de para-choque retrátil, portanto, não se sustenta sob perspectiva técnica, representando uma exigência desproporcional que apenas reduz a gama de fornecedores aptos a competir.

Assim, não há razão legítima para impor a obrigatoriedade do para-choque retrátil, devendo ser aceitos veículos com para-choque fixo, já homologados pelos órgãos de trânsito, sob pena de violação ao princípio da competitividade do certame.

Em razão do exposto, requer-se a alteração da exigência, de modo a admitir o para-choque conforme o padrão definido pelo fabricante.

#### **II.5. PORTA-ESTEPE VERTICAL NA TRASEIRA COM CATRACA MANUAL**

A exigência de que o estepe seja disposto verticalmente na traseira com catraca manual também não está fundamentada em Edital. Com o devido respeito, o que se deve exigir, em observância à finalidade do serviço público, é que o estepe esteja localizado em compartimento seguro e de fácil acesso para eventual substituição.

O veículo a ser ofertado pela peticionária apresenta o estepe em posição adequada, localizado entre eixos, do lado direito, o que garante tanto a segurança quanto a facilidade de manuseio. Exigir posicionamento específico na traseira, ao contrário, pode até dificultar a operação de troca pelo motorista em situações emergenciais, especialmente em vias

estreitas ou de tráfego intenso, em que acessar a parte traseira do veículo se torna mais arriscado.

Portanto, a exigência de posicionamento vertical na traseira com catraca manual não possui motivação técnica que justifique sua inclusão no edital, restringindo a competição sem agregar qualquer benefício para a Administração.

Diante do exposto, requer-se a alteração da exigência, para que se estabeleça apenas a obrigatoriedade de o estepe estar localizado em compartimento seguro e de fácil manuseio.

### **III. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAT ESCOLAR**

O edital, tal como redigido, não exige a apresentação da CAT Escolar (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) do veículo ofertado, ainda que os veículos sejam destinados exclusivamente ao transporte escolar.

A exigência da CAT Escolar é imprescindível, pois constitui atestado oficial emitido pela SENATRAN (antigo DENATRAN) de que o veículo atende integralmente às normas brasileiras de segurança, acessibilidade e especificações técnicas específicas para o transporte de estudantes.

Sem a exigência da CAT Escolar, a aquisição poderá ser questionada por órgãos de controle, como Tribunal de Contas, Ministério Público e Controladoria, em razão da possibilidade de compra de veículos não homologados para a finalidade pretendida. A exigência, portanto, protege a Administração de ações judiciais e imputações de irregularidade.

A inexistência da CAT Escolar inviabiliza o registro adequado do veículo, pois sem ela não é possível o licenciamento na categoria "Transporte de Escolares" no CRLV. Isso obrigaria a Administração a promover novas inspeções junto ao Inmetro, com custos adicionais e risco de atraso na disponibilização dos veículos para a rede municipal.

Ademais, veículos sem CAT Escolar não podem legalmente circular para o transporte de estudantes, o que contraria a finalidade do certame. Ressalte-se que programas federais, como o Caminho da Escola (FNDE), já preveem expressamente a exigência da CAT Escolar como requisito de habilitação.

Diante do exposto, requer-se a alteração do edital para que seja incluída, como exigência obrigatória, a apresentação da CAT Escolar do veículo ofertado, garantindo a segurança e legalidade da contratação.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e considerando as restrições indevidas à competitividade, bem como a ausência de justificativas técnicas para as exigências editalícias aqui impugnadas, requer-se sejam promovidas as seguintes alterações:

**a)** Tanque de combustível – Alteração da exigência de capacidade mínima de 250 litros para 150 litros;

**b)** Carter de óleo – Exclusão da cláusula que exige capacidade mínima de 15 litros, ou, subsidiariamente, alteração para que se exija capacidade mínima de 12 litros, em conformidade com as especificações dos fabricantes.

**c)** PBT mínimo – Alteração da exigência de PBT mínimo de 14 toneladas para 13.300 kg;

**d)** Para-choque traseiro – Alteração da exigência de para-choque traseiro retrátil, admitindo-se o padrão fixo do fabricante;

**e)** Porta-estepe – Alteração da exigência de estepe em posição vertical traseira com catraca manual, para que se estabeleça apenas a obrigatoriedade de o estepe estar em compartimento seguro e de fácil manuseio, independentemente de sua posição.

**f)** CAT Escolar – Inclusão, como requisito obrigatório, da apresentação da CAT Escolar (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) do veículo ofertado, por se tratar de documento essencial para a comprovação de conformidade técnica, segurança e legalidade do transporte escolar.

Assim, espera a Impugnante que as alterações ora requeridas sejam acolhidas, garantindo-se a ampla competitividade do certame, a observância dos princípios da legalidade,

da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.



**MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
OAB/PR 56.057



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: RODO SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Martins de Araújo, n.º 333, bairro Jardim Botânico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 00.688.075/0002-98, nesta ato representada por Luiz Fogaça de Souza, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do CPF 583.838.169/87, RG 3.922.535-2

**OUTORGADOS: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PR sob o n.º 56.057 e OAB/SP sob o n.º 402.036 e **CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob o n.º 96.474 e OAB/SP 434.144, sócios na **MALUTA E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, regularmente registrada na OAB/PR sob o n.º 7.038, com sede na Rua Comendador Araújo, n.º 499, 10.º andar, Ed. Corporate Evolution, Batel, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-000, telefone (41) 2106-6830 e endereço eletrônico [contato@malutafernandes.adv.br](mailto:contato@malutafernandes.adv.br).

Através do presente instrumento particular de procuração, a parte Outorgante nomeia e constitui os outorgados como seus advogados e procuradores, a quem outorga os poderes "AD JUDICIA ET EXTRA", para lhe representar como se presente fosse perante todos os órgãos e entes da Administração Pública, direta e indireta, bem como juízos, foros e instâncias judiciais, podendo propor as ações que necessárias forem e defender nas propostas contra o mesmo, inclusive as de natureza administrativa, acompanhando umas e outras até decisão ou sentença final transitada em julgado, interpondo os recursos que necessários forem, requerer e concordar com desistência de prazos judiciais, extrajudiciais e o arquivamento de processos, agravos de instrumento, apelações, bem como qualquer tipo de recurso processual ou administrativo, propor ou aceitar qualquer tipo de acordo judicial ou extrajudicial, bem como na realização de atos extrajudiciais de defesa e representação perante pessoas jurídicas de direito público ou privado, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom, firme e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Curitiba – PR, 21 de agosto de 2020.

**RODO SERVICE LTDA**

OUTORGANTE

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGAO 052-2025



**De** Comercial Cambé - RodoService <comercial.cambe@rodoservice.com.br>  
**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Cópia** <diorgenes@rodoservice.com.br>, 'Fernando - Rodo Service' <fernando@rodoservice.com.br>  
**Data** 25-08-2025 15:37

Impugnação Marmeleiro.pdf (~211 KB) PROCURAÇÃO - Rodoservice.pdf (~463 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde!

Prezados,

Venho por meio deste informar que segue em anexo para ser analisado o pedido de impugnação apresentado pela empresa Rodo Service Ltda.

No documento está detalhado os apontamentos que a empresa manifesta ser analisado.

**Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1704/2025 CÓD. VERIFICADOR: H3OV5Q62**

**UASG: 454524 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR**

**OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 4 (quatro) ônibus escolares, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.**

Agradeço a compreensão e ficamos a disposição.

Por gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,





# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 26 de Agosto de 2025.

## OFÍCIO DE Nº 039/2025

A

**RODO SERVICE LTDA**

**CNPJ: 00.688.075/0002-98**

### REF.: Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 52/2025

Prezados,

Diante de todos o exposto, e considerando os pedidos listados, segue o parecer:

- a) Tanque de combustível – Alteração aceita;
- b) Carter de óleo – Alteração aceita;
- c) PBT mínimo – Alteração aceita;
- d) Para-choque traseiro – Alteração não aceita. A justificativa técnica para um para-choque retrátil reside na sua versatilidade e praticidade, permitindo que o motorista recolha o sistema quando não está em uso (como ao estacionar, manobrar, ou para evitar danos em terrenos irregulares) e o estenda para sua função principal de segurança durante o transporte ou em situações de necessidade. Essa adaptabilidade reduz o risco de danos, melhora a conservação do dispositivo, e oferece um melhor custo-benefício ao evitar gastos com manutenções frequentes em situações adversas;
- e) Porta-estepe – Alteração aceita;
- f) CAT Escolar - Alteração aceita;

Sendo assim, ficará o descritivo da seguinte forma:

**Ônibus porte grande com transmissão mecânica com 6 marchas Novo 0 Km ano: 2025/2026.** Com carroceria e motor integrados. Chassi reforçado e suspensão elevada. Distância entre os eixos: mínima de 5.500mm. Potência mínima: 180CV com turbo, intercooler com bicos injetores individuais, Common Rail ou conforme fabricante Chassis. Quantidade de cilindros: 4. Capacidade do tanque de combustível: mínima de 150L. Capacidade do carter de óleo: mínima de 12L. Ônibus com comprimento máximo de 12.000 mm e mínimo de 9.000mm; PBT total mínimo de 13 toneladas. Capacidade mínima de passageiros 45 e máxima de 59 assentos mais o assento do condutor; Deverá constar 1 (uma) unidade impressa e colorida do manual do usuário dentro do porta-documentos do veículo, contendo instrução de operação, manutenção e





# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

localização dos sistemas: DPM - Disponível de Poltrona Móvel; Saídas de emergência; Sistema de Ar-Condicionado de teto de no mínimo 130.000 btus com dutos internos de distribuição total no salão. Porta para embarque pantográfica; Janelas do salão com vidros inferiores fixos e superiores móveis; Alertas e sistema de regeneração do sistema de conversão catalítica; Pneus 275x80 R22,5, sendo todos com rodado borrachudo para facilitar o deslocamento em estradas lamacentas, incluindo estepe e ferramentas; com rebocador tipo gancho na dianteira e na traseira do veículo; iluminação interna; poltronas inteiriças 3X2 em plástico injetável; corredor com no mínimo 30cm de largura e tolerância de 10%; com alçapão de teto; para-choque traseiro retrátil; carroceria saia alta; porta estepe em compartimento seguro e de fácil manuseio; alarme de marcha ré; câmera de ré com tela fixada no painel com sistema de imagem ao engatar a marcha ré; sistema para acionamento de emergência e dispositivo para transposição de fronteira; computador de bordo; com tomada USB no painel. Garantia e assistência técnica de chassi e carroceria. Cor: Amarela com faixa padrão escolar.

**Helena Heckler**

**Diretora do Departamento de Educação e Cultura**

